



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13605/000.063/91-73

ACORDÃO No. 106-06.538

Sessão de : 08 de junho de 1994

Recurso nº : 71.274 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : FORNECEDORAA JACOME, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

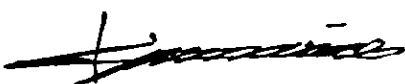
AAP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988. Recurso provido.

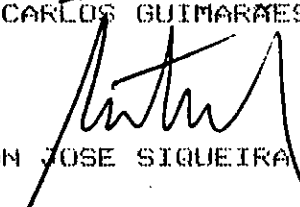
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNECEDORAA JACOME, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

FORMALIZADO

EM

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO DE M. MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB e ausente o Conselheiro FAUZE R.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO No. 13605/000.063/91-73
ACÓRDÃO No. 106-06.538

Recurso nº. 71.274

Recorrente: FORNECEDORA JACOME, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T O R I O

Apresenta a recorrente em sua petição de fls. 24, o seu inconformismo com o resultado da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 19/20, que indeferiu a sua impugnação de fls. 09, mantendo parcialmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06.

No referido lançamento, reflexivo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13605/000.062/91-19, exige-se da recorrente a contribuição social sobre o lucro líquido do exercício de 1989, decorrente de lançamento suplementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receita no período-base 1988, caracterizada pela existência de passivo fictício no balanço de 31.12.88, conforme enquadramento legal nos anexos ao Auto de Infração

O processo matriz deste já foi objeto de recurso a esta Sexta Câmara, sob nº 102.200, e no seu julgamento, em Sessão de 07/06/94 teve provimento parcial por unanimidade de votos, Acórdão nº 106-06.510 de fls.

Em sua peça recursal limita-se aos argumentos expendidos no processo matriz, nada aduzindo complementarmente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO No. 13605/000.063/91-73
ACORDÃO No. 106-06.538

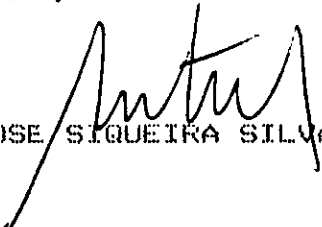
V O T O

Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Esta Câmara e este Conselho, através de reiterados acordãos tem decidido pela inaplicabilidade dessa Contribuição no exercício de 1989, período-base 1988, razão porque, em consonância com essa diretriz, que trata da inconstitucionalidade de sua incidência nesse exercício, de ofício dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 09 de maio 1994.


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

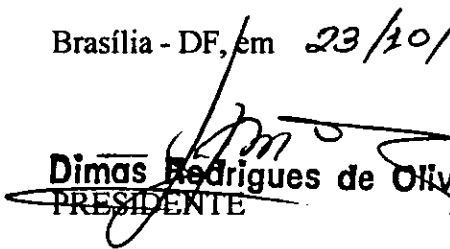
4

PROCESSO Nº 13605/000.063/91-73
ACÓRDÃO Nº 106-06.538

INTIMAÇÃO

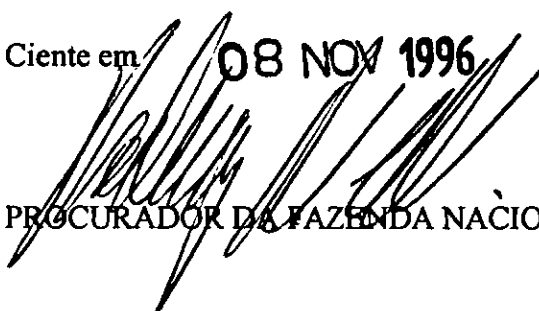
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL